



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 110/2002**

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ITAPUÃ DO OESTE  
**PUBLICADO**

Em: \_\_\_\_\_

*Maria Sueli Caldeira de Souza*

CARIMBO / ASSINATURA

Portaria - 011/Gab - PMIO - 2005

Itapuã do Oeste - RO

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 141, Inciso II da Lei Orgânica do Município de Itapuã do Oeste, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 2003, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as alterações na Legislação Tributária;
- VII – as disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E AS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2003, especificadas em conformidade com os objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005, encontram-se detalhadas no anexo I desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – Subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – Atividade: um instrumento de programação para alcançar um objetivo de programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VI – Operação Especial: as despesas que não contribui para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam;

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificado a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras; e
- VI – amortização da dívida.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** - Na Lei orçamentária, e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de função, subfunção, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daqueles que estejam vinculadas, com o intuito de garantir a operacionalidade da ações.

§ 2º - No caso da função "Encargos Especiais", os programas corresponderão a um código vazio, do tipo "0000".

§ 3º - Na identificação das ações, de que trata o caput deste artigo, deverá ser levada em consideração a apropriação dos gastos com educação, visando atender as determinações dos órgãos de controle externos quanto à forma de aplicação deste recursos.

**Art. 6º** - Na elaboração da Lei orçamentária do município de Itapuã do Oeste, para o exercício financeiro de 2003, toda ação finalística do Governo Municipal deverá ser estruturada em programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano Plurianual.

Parágrafo Único – entende-se por ação finalística aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto a demandas da sociedade.

**Art. 7º** - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e será composto de:

I – texto de Lei;

II – quadro orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único - os quadros orçamentários que se referem o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei Federal de nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – Evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195 da Constituição Federal;

II – Evolução da despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;

III – Resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

IV – Resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

V – Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categoria econômica, conforme o anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64, e suas alterações;

VI – Receitas do orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no anexo III, da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;

VII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – Recursos do Tesouro, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – programação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

XII – resumo das fontes de financiamento e da despesa de orçamento de investimento segundo órgão, função e subfunção e programa;

XIII – fonte de recursos por grupo de despesa; e

XIV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos, e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

**Art. 8º** - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do Governo Municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de Lei orçamentária para 2003, os estimados para 2002 e os observados em 2001, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 9º** - O Poder Executivo disponibilizará, até 15 (quinze) dias após o encaminhamento do projeto de Lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

I – as categorias de programação constante da proposta orçamentária consideradas como despesas financeiras para fins de cálculo do resultado primário;

II – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – a programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativas a concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV – os gastos nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

V – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Federal Complementar nº 101, de maio de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

VI – a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

VII – o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, identificada, expressamente, a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 6º, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso IX deste artigo;

VIII – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de :

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões; e
- e) privatizações

IX – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos grupos de despesa juros e encargos da dívida e amortização da dívida, da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2002 e o programado em 2003;

X – a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no Art. 60 do ADCT;

XI – das despesas do Sistema Único de Saúde – SUS:





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

XII – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o Art. 17, da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio 2000;

**Art. 10** - O Poder Legislativo Municipal encaminhará, à Secretaria de fazenda e planejamento Municipal, sua proposta orçamentária para consolidação no prazo não inferior a trinta dias da data limite para remessa do projeto de lei orçamentária disposto no Art. 145, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 11** - A Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2003, compreende o Orçamento Fiscal, e Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos da classificação e programação da despesa da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único - Os orçamentos de que trata o “caput” deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através das ações planejadas e programadas.

**Art. 12** - O Poder Executivo terá como prioridades básicas à elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, buscando integrar o Município ao processo de desenvolvimento estadual, através de ações que visem:

I – redirecionar o crescimento econômico municipal, buscando a internalização dos seus efeitos e equilíbrio com o meio ambiente;

II – incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas do Governo e com a iniciativa privada;

III – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

IV – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;

V – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto, para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

VI – realizar ações na área de infra-estrutura física que visem melhorar as condições de vida da população do Município;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 13** - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o exercício de 2003, será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária para o exercício de 2002 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários para implementação de programas de incentivos aos setores produtivos do Município.

**Art. 14** - A manutenção de atividades terá prioridades sobre as ações de expansão.

**Art. 15** - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 16** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.

**Art. 17** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I – compatíveis com a presente Lei;

II – compatíveis com o Plano Plurianual;

III – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica.

c) despesas referentes a vinculações constitucionais;

IV – relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com dispositivo do texto do projeto de Lei.

**Art. 18** - O Poder Executivo Municipal, com base no inciso III, § 1º e § 2º do artigo 63, das Disposições Finais e Transitórias da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, não apresentará o Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual, o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Anexo que trata o inciso I, do artigo 5º do referido diploma legal.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 19** - O projeto de lei orçamentária compreenderá os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 20** - O projeto de lei orçamentária deverá contemplar as determinações constitucionais quanto aos limites de gastos de pessoal, saúde e educação, bem como os repasses para o Poder Legislativo, nos moldes da Emenda à Constituição Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único – Os percentuais de aplicação de recursos do tesouro municipal nas ações de saúde deverão enquadrar-se ao mandamento constitucional na forma do disposto do art. 77, § 1º, das disposições constitucionais transitórias.

**Art. 21** - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 22** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 23** - Consideram-se irrelevantes para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas que se enquadram no disposto dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

**Art. 24** - Em atendimento ao disposto no Art. 45, da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a inclusão de projetos na lei orçamentária anual estará baseada nos programas estabelecidos no Plano Plurianual para o período 2002-2005.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 25** – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

**Art. 26** – Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.